



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### PARECER JURÍDICO N° 167/2023

**Projeto de Lei Ordinária n.º 86/2023.**

**Autoria:** Poder Legislativo.

**Ementa:** Dispõe sobre a prioridade de matrícula na mesma unidade escolar da Rede Municipal de Ensino para irmãos.

**Senhor Presidente:**

#### **I - Relatório:**

Trata-se de consulta a projeto de lei, que garante o direito de prioridade de matrícula para irmãos na mesma unidade escolar da Rede Municipal de Ensino.

O direito de que trata a lei fica condicionado à existência, na instituição, de turmas nos níveis educacionais pretendidos.

A garantia à prioridade de matrícula aplica-se, também, aos alunos que possuam os mesmos representantes legais, em razão de guarda, tutela ou processo de adoção em andamento.

É assegurado aos irmãos a preferência de matrícula na unidade escolar mais próxima de sua residência.

É a síntese do projeto.

#### **II - Análise Jurídica:**

Em que pese a intenção do nobre Vereador, o projeto não inova a ordem jurídica, pois tal direito já é garantido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que teve seu art. 53, V alterado pela Lei nº 13.845/2019:





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### Capítulo IV

*Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer*

*Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:*

*I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;*

*II - direito de ser respeitado por seus educadores;*

*III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;*

*IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;*

*V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. (Redação dada pela Lei nº 13.845, de 2019)*

*Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.*

### **III - Conclusão:**

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, manifestamos pela inviabilidade do projeto. Contudo, é possível a fiscalização do cumprimento da lei por parte do Poder Legislativo.

É o parecer que submetemos à consideração de V. Excelência e ao Plenário da Casa.

Pindamonhangaba, data da assinatura digital.

**Carolina Amariz Menezes**

**Assistente Jurídico**

**OAB/SP n.º 184.299**

